	ш
	α
	4
	ш
	0
	۵
	IND. 7FF93CFA-213D179R-2492FF86-0FA2F48F
	\subset
	ئى
	ã
	ũ
	FE93CFA-213D179R-2492FF86-0
	\overline{c}
	ò
	4
	c
	'n
	ö
	ř
ente por RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.	Ψ.
CHILES	\subset
Ш	ď
\Box	Σ
=	c
,	ä
$_{\odot}$	цì
₹	7
_	⋩
Ш	ä
S	й
õ	ш
\preceq	7
	٠.
0	c
Ò	C
∍	ᅮ
=	٠č
=	C
ente por RAIMUNDO JOSÉ MIC	_
$\overline{}$	~
≈	2
щ.	≥
≒	7
×	÷
_	2.
உ	4
ె	4
Φ	4
⊱	ζ
☴	۲
	ũ
55	
gite	2
digita	'n
digita	/ hr/
lo digita	V hr
do digita	A VOD
nado digita	/yd /vob c
sinado digita	m dov hr/
ssinado digita	am dov hr/
assinado digita	am any hr/
i assinado digita	're am dov hr
oi assinado digita	tre am dov hr/
foi assinado digita	ta tre am gov hr/
to foi assinado digita	ilta tre am oov hr/spede e informe o o
윧	sulta toe am doy hr/
윧	neulta toe am gov hr/
윧	Suc
윧	Suc
윧	Jones /
Este documento foi assinado digita	Jones /
윧	Suc

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA
Proc. N°
Fls. N ^o

Pág. 1

ACÓRDÃO № 532/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1648/2008 7 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Direitos Humanos SEMDIH.
- 4- Exercício: 2007.
- **5- Responsável:** Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Ordenador de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: DICAD Informação nº 99/2014/DICAD-MA (fls. 1308/1310).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2399/2014-MP-RMAM (fls. 1311), da lavra do Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.
- 8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDIH. Exercício de 2007.

Contas irregulares. Multas ao responsável. Prazo para recolhimento. Recomendação ao MPC/TCE/AM. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A:

- 9.1 À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, concordando em parte com os posicionamentos exarados pelos Órgãos Técnico e Ministerial:
- 9.1.1 Julgue IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº. 04/2002 RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos SEMDIH, de responsabilidade do Senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, ex-Secretário Municipal da SEMDIH e Ordenador de Despesas, à época;
- **9.1.2 Recomendar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual quanto à responsabilidade do Francisco Jorge Ribeiro Guimarães ex-Secretário Municipal de Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, no exercício de 2007, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, inciso I da CR/88, c/c art. 114, III, da Lei 2423/96 e art. 54, XII, da Res. n. 4/2002;
 - **9.1.3 Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- **9.1.3.1 -** Encaminhe, à atual Administração da Secretaria Municipal de Direitos Humanos SEMDIH, as cópias reprográficas das Informações n. 26/2013 fls.

Pág. 2

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição nº		Proc. N°
De/	Estado do Amazonas	Fls. Nº

ACÓRDÃO № 532/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1256 a 1263 e n. 99/2014 – fls. 1308/1312 e 1308/1310 – DICAD-MA e dos Pareceres n $^\circ$ s 2138/2012, fls. 1150/1156 e 2399/2014, fl. 1311, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

- 9.1.3.2 Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE;
- 9.2 Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que divergiu do Relator quanto à fundamentação legal utilizada nos itens 2.1 e 2.2 e o valor da multa aplicada no item 2.2 do Relatório/Voto:
- **9.2.1 -** Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, aplicar ao Senhor **Francisco Jorge Ribeiro Guimarães**, as seguintes multas:
- **9.2.1.1** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, de acordo com o artigo 54, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, em razão de contas julgadas irregulares de que não resulte dano ao erário;
- **9.2.1.2** no valor de **R\$4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), de acordo com o artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), em razão da injustificada fragmentação de despesas na compra de alimentos e fornecimento de refeições, na forma apontada pela Comissão de Inspeção;
- 9.2.2 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RI), para que o Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC 4/2002 (RITCE).
- 10- Ata: 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 15 de outubro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

RAMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral